

Finanças públicas & Pandemia: o direito financeiro excepcional

Public Finance & Pandemic: The exceptional Public Finance Law

*Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff**

*Luiz Felipe da Fonseca Pereira**

RESUMO: A pandemia do Covid-19 provocou uma crise na saúde pública e na economia com grandes desafios diante da queda de arrecadação e estímulos à atividade econômica. Objetiva-se estudar os instrumentos de custeio de direitos por meio das ações fiscais no ano 2020 realizadas pelo Poder Executivo Federal. Pretende-se identificar a política de estímulo financeiro realizadas no Brasil. Questiona-se sobre as medidas relativas à atividade financeira do Estado para o combate à pandemia, bem como se o direito financeiro oferece respostas ao enfrentamento da crise. Adota o método hipotético dedutivo e fontes primárias e secundárias mediante coleta de dados e análise quantitativa e qualitativa. Está dividido em quatro partes. A primeira analisa o gasto público e o estímulo à atividade econômica na pandemia. A segunda estuda a estratégia fiscal no Grupo de Monitoramento dos Impactos do Covid-19. A terceira trata sobre a função do direito financeiro. A quarta examina se o endividamento público está financiando as atividades para o combate à pandemia. Conclui pelo uso de créditos extraordinários para o custeio aliado à estratégia fiscal que envolve a adoção de tímida política tributária e incisivas medidas creditícias, sendo a dívida pública a principal forma de financiamento.

Palavras-chaves: Direito financeiro. Covid-19. Pandemia. Dívida. Medidas tributárias e creditícias.

ABSTRACT: The Covid-19 pandemic caused a crisis in public health and the economy with great challenges in the face of the drop in tax revenues and stimulus to economic activity. It aims to study the instruments for costing rights through fiscal actions in 2020 carried out by the Federal Executive Power. It intends to identify a policy of financial stimulus in Brasil. Asks about the measures related to the State's financial activity to combat the pandemic, as well as whether public finance law offers answers to the crisis. It adopts the hypothetical deductive method and primary and secondary sources through data collect and quantitative and qualitative analysis. It is divided into four parts. The first analyzes public spending and stimulating economic activity in the pandemic. The second studies the fiscal strategy in the Covid-19 Impact Monitoring Group. The third 1ormo with the role of public finance law. The fourth examines whether public debt is financing activities to combat the pandemic. It concludes by the use of extraordinary credits for the costing allied to the fiscal strategy that involves the adoption of timid tax policy and incisive credit measures, being the public debt the main form's financing.

Keywords: Financial law. Covid-19. Pandemic. Debt. Tax and credit measures.

* Doutora em Direito Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo. Professora de Direito Financeiro, Tributário e Empresarial na Universidade Federal do Pará. Advogada. E-mail: lumascaff@yahoo.com.br

* Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Advogado. E-mail: filip.fons@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A pandemia do Covid-19 provocou uma crise na saúde pública e na economia com grandes desafios para as receitas e despesas previstas nos orçamentos públicos. De acordo com dados do Ministério da Saúde, no Brasil, o primeiro caso confirmado de infecção por Covid-19 ocorreu em 26 de fevereiro de 2020, sendo o primeiro óbito confirmado em 17 de março do mesmo ano (MS, 2020).

Ocasionalmente a necessidade dos entes políticos adotarem medidas de isolamento a partir daquele mês. Em 7 de fevereiro de 2020, foi promulgada a Lei nº 13.979 que dispunha sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019.

Em 20 de março de 2020, foi promulgado Decreto Legislativo nº 6 que reconhecia o estado de calamidade pública decorrente do surto da Covid-19, com especial destaque para o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apenas em 07 de maio, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 106, que instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para o enfrentamento a calamidade pública nacional decorrente da pandemia.

Observa-se que uma das estratégias adotadas para o combate ao vírus é o isolamento social, o que traz externalidades importantes no prisma econômico. A aguda desaceleração econômica, a qual decorre da interrupção conjunta de oferta e demanda, induz famílias e empresas a usar suas reservas individuais ou operações de crédito para manter o consumo e as atividades.

Considerando a pandemia do Covid-19, nota-se uma “situação excepcional” na relação entre Estado, Empresas e Sociedade, o que leva a reflexão sobre as finanças públicas e sua destinação às ações de saúde. O controle de resultados na busca da certeza de que o recurso público é destinado à saúde se apresenta como condição indispensável à superação da crise e recuperação fiscal.

A partir do estudo sobre as receitas e as despesas na pandemia, analisam-se as estratégias fiscais do Estado brasileiro para buscar a função do direito financeiro no custeio de direitos. No referencial teórico, foram usadas fontes primárias e fontes secundárias de consulta mediante aplicação do método hipotético dedutivo para levantamento qualitativo e quantitativo na coleta de dados.

Para tanto, foi realizado um levantamento sobre as ações fiscais em 2020 realizadas no âmbito do Poder Executivo Federal para identificar o estímulo financeiro para manutenção das atividades econômicas impactadas na pandemia e ações à saúde da população. No universo

estudado, foi usado o método quantitativo e o critério adotado foi apenas as medidas ligadas à atividade financeira do Estado, logo, econômicas, financeiras, creditícias e tributárias.

Este artigo está estruturado em três itens. O primeiro analisa a atividade financeira do Estado em tempos de pandemia: das receitas ao gasto público. O segundo apresenta a função dos principais institutos do direito financeiro para o equilíbrio das contas públicas. O quarto examinar se o endividamento público está financiando as atividades para o combate à pandemia.

1. O DIREITO FINANCEIRO EM TEMPOS DE PANDEMIA: DAS RECEITAS AO GASTO PÚBLICO NA CRISE

A efetivação de direitos envolve a necessidade de implementação de estruturas estatais para que os direitos alcancem suas finalidades. Quando este tema vem à tona, eis a tônica estatal. O Estado, uma das fantásticas engenharias humanas, apresenta funções distributivas, pois arrecada e planeja o dinheiro público para o gasto público, o que deve ser constantemente fiscalizado. Ao lado, também, cumpre papel ativo na realização de medidas e de ações públicas que sejam capazes de satisfazer as necessidades públicas.

Chama-se o direito financeiro para que o seu objeto de estudo, a atividade financeira do estado esteja apta a arrecadar, a gastar, a planejar, a orçar, a controlar e a se endividar no combate ao vírus; todos os verbos aqui destacados importam uma ação que deve estar concatenada aos objetivos constitucionais.

A receita pública permite ao Estado agir, contratando bens e serviços para produção de bem-estar coletivo (CATARINO, 2016, p. 426). A Organização Mundial de Saúde orientou os países sobre a necessidade de empreender esforços orçamentários para garantir recursos suficientes para financiar o enfrentamento da Covid-19 (BARROY *et al.*, 2020). Toda a despesa pública vinculada ao combate da pandemia necessita de receitas públicas.

Na pesquisa, foram observados mês a mês os gastos e as receitas com as finanças públicas direcionadas ao Covid-19. No mês de março, período de início de medidas de isolamento social em várias unidades federativas, registrou-se a arrecadação federal de R\$ 109 bilhões, um decréscimo real¹ de 3,32% (RF, 2020a, p. 4) em relação a março de 2019, e no acumulado do ano um decréscimo de 0,21%.

No mês de abril, a arrecadação foi de R\$ 101 bilhões, houve um salto na redução real para 28,95% (RF, 2020a, p. 4). O mês de maio o decréscimo real registrado foi de 32,92% (RF,

¹ O decréscimo real é a o registro de queda da arrecadação descontada a inflação do período (IPCA), metodologia utilizada pela receita federal (RF, 2020a).

2020a, p. 4), a arrecadação total foi de R\$ 77 bilhões, mantendo a perspectiva de redução das receitas, e o decréscimo anual real no período de janeiro a maio de 2020 alcançou 11,93%.

As arrecadações de abril e maio foram os menores valores desde o início da série histórica da Receita Federal iniciada em 2007 (RF, 2020b), demonstrando que a arrecadação sofreu um decréscimo maior no período atual do que em outros abarcados pelos estudos da autoridade tributária aduaneira, como a crise mundial de 2007-2008 em conjunto com crise da dívida pública da zona euro de 2010 e a recessão brasileira de 2015.

Ao mesmo tempo, a pandemia exige do Estado atuação mais incisiva e proporcionalmente elevadas as despesas, pois em momentos excepcionais o mercado não consegue entregar uma resposta eficiente, cabendo ao Estado, pautado nos objetivos basilares da política fiscal buscar minimizar os efeitos econômicos e sanitários da crise (LOPREATO, 2006, p. 02-06). Afinal, não é suficiente apenas gastar, mas é preciso gastar bem e com saúde, a preocupação é que esta relativização acabe por tornar temerária a transparência, o controle e a efetividade dos gastos públicos.

Em análise qualitativa, durante o mês de abril de 2020, foram publicadas 27 (vinte e sete) medidas provisórias². Deste universo total, apenas 03 (três) não estão relacionadas com ações fiscais para a pandemia. Em análise quantitativa, observa-se que o principal instrumento usado para o custeio foi a abertura de crédito extraordinário pautado em endividamento público. É possível constatar que apenas no mês de abril, de 2020, os gastos públicos federais por meio de medidas provisórias com créditos extraordinários envolvem o total de R\$ 69.022.823.978,00.

As primeiras impressões mostram o Estado enquanto principal financiador da distribuição de renda, em outro momento, verifica-se a busca de crédito, e de estímulos para recuperar e minorar os efeitos econômicos da pandemia, o que indica aumento da dívida pública.

2. A FUNÇÃO DO DIREITO FINANCEIRO: A BUSCA PELO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS NO CONTEXTO EXTRAORDINÁRIO

O Estado Constitucional brasileiro, promotor de um projeto de sociedade livre, justa e solidária³, enfrenta um desafio sem precedentes na história moderna, na qual, as decisões políticas fundamentais no curso da crise vinculam-se as questões financeiras do Estado. O

² MP 934; MP 935; MP 936; MP 937; MP 938; MP 939 etc. A íntegra pode ser consultada no site (BRASIL, 2020).

³ Art. 3º, I, CF/88.

direito financeiro “agigantou-se, em vastidão oceânica, ao longo do século XX” (TORRES H., 2014, p. 25) e suas funções no enfrentamento da pandemia também.

Ao abordar as funções outorgadas ao direito financeiro em tempos de pandemia e delimitar seu envolvimento é preciso encontrar seu conteúdo.

Para Catarino (2016, p. 20), é a definição jurídica dos poderes do Estado para obter e empregar meios patrimoniais para alcançar os fins próprios. O direito financeiro institui e aplica modelos para financiar o Estado ou a sociedade em consonância com a Constituição (TORRES H., 2014, p. 72). Fernando Scaff (2018, p. 80) prolata que é a dinâmica da arrecadação, da repartição de recursos, do gasto público, do endividamento e do controle para alcançar os objetivos constitucionais. Assim, o direito financeiro é a normatização da atividade financeira estatal em consonância com a Constituição.

O gasto público tornou-se prioridade absoluta na atividade financeira para enfrentamento do Covid-19, já que, da compra de insumos médicos até políticas públicas de auxílio financeiro aos brasileiros em estado de hipossuficiência econômica é imprescindível às despesas públicas. Acrescente-se a isso a dimensão federativa fiscal da crise, pois a repartição dos recursos na pandemia envolve a obrigação constitucional de solidariedade federativa.

A EC n. 106/2020, doravante orçamento de guerra, permitiu o que antes estava proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a monetização de dívidas, isto é, compra de títulos emitidos pelo tesouro nacional pelo Banco Central, com o intuito de reforço de caixa do Estado para fazer frente às necessidades que se apresentarem, mesmo com o risco de expansão monetária e outras adversidades econômicas advindas desse tipo de políticas.

No cenário de crise, o descontrole de gastos não pode ser justificado no combate a pandemia. Percebe-se que no combate a pandemia o controle ficou mitigado ao começar pelo afastamento de exigências da LRF no primeiro momento pela ADI n. 6357, posteriormente pela EC n. 106/2020. Gastar mais no enfrentamento da pandemia deve se atrelar ao gastar melhor com eficiência, efetividade, transparência e reponsabilidade.

O financiamento do Estado através da dívida pública se apresenta como uma alternativa viável para que, em curto prazo, a atividade financeira pressionada pelas despesas públicas decorrentes da pandemia não entrasse em colapso. Em um projeto federativo de redução das desigualdades socioeconômicas regionais⁴ adequado aos tempos da crise requer a intensa solidariedade interfederativa na justa repartição dos recursos financeiros nacionais para financiar o enfrentamento do vírus pelos entes subnacionais.

⁴ Art. 3º, III, CF/88.

3. DINÂMICA DO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO E A COVID-19: O FUTURO CUSTEIO DA CRISE PRESENTE.

No prisma econômico, existem três formas de financiar os gastos emergenciais: tributação, endividamento público e emissão de moeda. Em um Estado fiscal a tributação é a principal fonte de receitas, sendo proveniente da participação fiscal no sucesso econômico privado (KIRCHHOF, 2016, p. 13). Na ausência de receitas tributárias, os governos estariam fadados ao colapso, as sociedades como se conhece, desapareceriam, e o caos seguiria (ADAMS, 1999, p. 2).

Nesse momento os gestores orçamentários se lembram da possibilidade do instrumento jurídico-financeiro do endividamento público, que, é um recurso extraordinário para situações fáticas de insuficiência dos recursos ordinários para manutenção dos gastos públicos (FAURE, 2013, p. 291).

Observa-se que antes da crise do Covid-19, a dívida pública brasileira estava em processo de decréscimo, de 76,5% do PIB em 2018 para 75,8% do PIB em 2019, configurando assim, a primeira queda desde 2013 (STN, 2020a). Após o início de um esforço de “guerra” para financiar os gastos públicos contra a pandemia, o Instituto Fiscal Independente (IFI), apresenta prognóstico desafiador, ao estimar que o endividamento público ultrapasse 100% do PIB nos próximos anos (SENADO FEDERAL, 2020).

Para dimensionar o custeio das despesas do período, é necessário apresentar os valores desembolsados para este escopo, neste sentido, entre o mês de abril e maio, nota-se que as despesas pagas com o Programa de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda⁵ alcançaram a cifra de 33 milhões de reais.

Em se tratando dos 5,79 bilhões de despesas adicionais ao Ministério da Saúde - MS e de outros Ministérios para o enfrentamento da emergência de saúde pública, as despesas das MS totalizaram mais de 75% das despesas adicionais pagas até o mês de abril (STN, 2020b). O programa de auxílio-emergencial⁶, principal mecanismo de ajuda a população vulnerável na crise, totalizou R\$ 35,78 bilhões, referentes, apenas, ao pagamento da primeira parcela.

Com isso, apresenta-se altos gastos logo num dos primeiros meses de combate da pandemia com o valor desembolsado até o mês de abril foi de 60,4 bilhões. Ao voltar os olhos para os dados do mês de junho dois meses depois, percebe-se o exponencial aumento dos gastos públicos.

⁵ MP 936/2020.

⁶ Instituído pela lei 13.982/2020 e regulamentado pelo Decreto n. 10.316/2020.

O programa de auxílio-emergencial, principal mecanismo de ajuda a população na crise, alcançou a cifra de 152,64 bilhões representando o maior gasto governamental no período de crise, valor quatro vezes maior que o registrado no mês de abril.

O total desembolsado para todos os programas de combate da Covid-19 foi de 182 bilhões de reais até o mês de junho (STN, 2020b), valor três vezes maior que no mês de abril, considerando que o PIB de 2019 foi de 7,3 trilhões de reais (IBGE, 2020), os gastos já totalizam aproximadamente 2,6% do PIB do ano anterior.

O valor das despesas de junho é um terço maior que o dispensado para saúde pública em 2019 e, representa quase o dobro dos gastos com educação do mesmo ano que foram de 94 bilhões em 2019 (CGU, 2020).

O déficit primário no mês maio atingiu a marca de 126,6 bilhões de reais contra 14,7 bilhões no mesmo período de 2019, no tocante o acumulado de janeiro-maio totaliza 222,5 bilhões e em 2019 no mesmo período foi de 17,5 bilhões de reais (STN, 2020c, p. 5 e 8).

Daí, recorrer ao endividamento público, que, “obtem-se dinheiro agora, para pagamento posterior, através das receitas que serão arrecadadas no futuro” (SCAFF, 2018, p. 353). A dívida pública, criticável ou não, virou solução de curto prazo para financiar o Estado brasileiro.

Há forte defesa da necessidade imperiosa da União promover seu endividamento público para auxiliar os demais entes federados no combate aos deletérios efeitos do Covid-19 (SCAFF, 2020). Vale observar que na equação político-financeira da dívida pública deve ser acrescido mais um fator para mensuração do problema: os valores provenientes da dívida pública não representam receitas públicas (OLIVEIRA, 2019, p. 848).

A razão é simples, a receita pública deve ingressar no caixa estatal em definitivo, algo que não ocorre com os valores decorrentes de empréstimos, diante da obrigação de pagamento do Estado ao credor. O recurso financeiro obtido através de contratos de dívida pública é uma entrada provisória, pois existirá a obrigação jurídica de devolução do valor principal mais encargos contratuais ao credor dentro do período estipulado no contrato.

Assim, a pertinente indagação de Oliveira (2019, p. 873): quem suportará o peso da dívida? A resposta é simples: a sociedade. Desse modo, tornou-se essencial a discussão do princípio da equidade intergeracional aplicado a dívida pública para proteção da geração do futuro. Na definição de Catarino (2016, p. 514):

O princípio da equidade intergeracional expressa esta crescente preocupação com os défices excessivos, com o impacto que têm na sanidade das contas do Estado, na sua capacidade de endividamento, na qualidade do crédito externo, na solvabilidade das responsabilidades financeiras, nas pressões inflacionistas e no ônus que está a ser repassado para as gerações vindouras.

O futuro se transforma em patrocinador do presente através da dívida pública. A futura geração suportará o ônus financeiro do pagamento das despesas públicas da geração atual no enfrentamento do Covid-19. A equação da intergeracionalidade da sustentabilidade das finanças públicas (TREMMELE, 2009, p. 7) é justificada em um contexto de gravíssima crise e de manejo de estratégias de guerra para combater a pandemia.

Ao considerar que existem interesses contraditórios ou diversos entre as gerações envolvidas no endividamento público (ARRELANO, 2018, p. 345), encontra-se no adimplemento das promessas de promoção do direito à saúde e proteção à vida, denominadores comuns de equidade intergeracional. É razoável pensar que a futura geração, responsável pelo adimplemento da dívida pública contratada pela atual, acolheria arcar com o ônus financeiro em uma sociedade que agiu no passado através de escolhas financeiras para salvar vidas na “guerra”.

CONCLUSÃO

Períodos excepcionais exigem medidas extraordinárias, as quais perpassam o direito financeiro, sendo o principal mecanismo jurídico para o combate à pandemia e suas externalidades. Ao refletir sobre o direito financeiro na “guerra”, buscam-se possibilidades tributárias, econômicas e financeiras para que o Estado possa resguardar a saúde da população, no intuito de salvar vidas e auxiliar os agentes mais vulneráveis da economia nacional.

As medidas provisórias com abertura de crédito extraordinário foram as principais medidas adotadas para o custeio de direitos, notadamente direcionadas a programas de distribuição de renda para atender os mais vulneráveis.

Quanto às estratégias fiscais, no primeiro momento, predominaram as medidas tributárias que se mostraram tímidas para conter os efeitos negativos da pandemia, o que exigiu novas posturas para, num segundo momento, adotar medidas de caráter financeiro, notadamente, voltadas à facilitação do crédito, como instrumento de fomento à iniciativa privada. Ante à queda de arrecadação, o endividamento ostenta o papel de buscar mitigação para conter os impactos econômicos da crise.

De abril de 2020 para junho de 2020, a dívida pública alcançou elevados valores, sendo preciso criar estratégias para o estímulo do setor privado. Atenção especial porque não se deve apenas focar na despesa e no “gastar mais para superar a crise”, mas sim no gastar melhor, isto é, na qualidade da despesa, sendo de natureza tributária ou diversa. Enfrentar a pandemia não pode ser justificativa para emitir carta branca a todo tipo de gasto e “manipulação” monetária e

econômica, que venham causar custos socioeconômicos que levarão anos para serem corrigidos.

Este arranjo adotado no período de pandemia é excepcional e deve perdurar enquanto os efeitos pandêmicos se fizerem presentes. Mas ainda que sejam medidas extraordinárias para um momento incomum, a sustentabilidade, o equilíbrio fiscal, e a intergeracionalidade não podem ser ignorados.

Na crise, a despesa assume o protagonismo, sendo interessante a evolução dos gastos e uma involução dos mecanismos de controle em especial pelo afastamento de regras da LRF. Entre os estudos teóricos e a prática do direito financeiro, sua resposta à crise tem exigido a revisão de seus principais institutos, de sua função para buscar alternativas à crise como a separação das “contas do Covid-19”. O tom de “extraordinário” concedido à atividade financeira do Estado para o custeio de direitos a salvar vidas pede que seja desvendado mecanismos de controle inovadores para o estilo de governança na crise.

Toda e qualquer medida nesse período, independentemente de sua natureza jurídica, deve-se pautar nos mandamentos da LRF que se sustenta em quatro pilares da boa administração: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilidade.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Charles. **For Good and Evil: the impact of taxes on the course of civilization**. 2 ed. – Boston: Madison Books, 1999.

ARRELANO, Luis Felipe Vidal. **O Problema da Representação das Futuras Gerações no Endividamento Público: Repercussões Para o Princípio Jurídico de Equilíbrio Intergeracional**. In Dívida Pública/ Ailton Cassettari Junior...[et al]. São Paulo: Blucher, 2018.

BARROY, Hélène *et al.* **How to budget for COVID-19 response? A rapid scan of budgetary mechanisms in highly affected countries**. Disponível em: <https://www.who.int/who-documents-detail/how-to-budget-for-Covid-19-response>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Medidas Provisórias de 2019 a 2022**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/medidas-provisorias/2019-a-2022>. Acesso em 24 jul. 2020.

CATARINO, João Ricardo. **Finanças Públicas e Direito Financeiro**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

CGU. **Portal da Transparência – Educação - Saúde**. Brasília, DF: CGU, 2020. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/12-educacao?ano=2019> e <http://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/10-saude?ano=2019>. Acesso em: 12 jan. 2021.

FAURE, Amparo Navarro. **Reforma constitucional y estabilidad presupuestaria**. Org.: López Garrido. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales (CEPC), 2013.

IBGE. **Produto Interno Bruto – PIB**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 28 maio 2020.

KIRCHHOF, Paul. **Tributação no Estado Constitucional**. Tradução: Pedro Adamy. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

LOPREATO, Francisco Luiz C. **O papel da política fiscal: um exame da visão convencional**. Textos para Discussão do IE/Unicamp, n. 119, 2006.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Brasil confirma primeiro caso de novo coronavírus e confirmada primeira morte e 291 casos do coronavírus**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus> e <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46552-coronavirus-1-morte-e-291-casos-confirmados>. Acesso em 20 jan. 2021.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

RF. **Análise da Arrecadação das Receitas Federais – Março/2020-Abril/2020- Maio/2020**. Brasília, DF: Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2020a.

RF. **Coletiva de imprensa – Arrecadação Maio de 2020**. Brasília, DF: Secretaria da Receita Federal do Brasil. Disponível em: <https://youtu.be/kv8q6RRFRik>. Acesso em: 26 de jun. de 2020b.

SCAFF, Fernando Facury. **O federalismo fiscal de ódio e o necessário endividamento da União**. Revista Consultor Jurídico. 26 de maio de 2020. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-26/contas-vista-federalismo-fiscal-odio-necessario-endividamento-uniao>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SCAFF, Fernando Facury.. **Orçamento Republicano e Liberdade Igual – Ensaio sobre Direito Financeiro, República e Direitos Fundamentais no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SENADO FEDERAL. **Dívida pública deve passar de 100% do PIB nos próximos anos, alerta IFI**. Brasília, DF: Agência Senado, 2020. Disponível: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/25/divida-publica-deve-passar-de-100-do-pib-nos-proximos-anos-alerta-ifi-1>. Acesso em: 23 jun. 2020.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6357**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJ: 30/03/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>. Acesso em: 20 jun. 2020.

STN. **Painel de monitoramento dos gastos das união com combate à covid-19**. Brasília, DF: Secretaria do Tesouro Nacional, 2020b. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-de-monitoramentos-dos-gastos-com-covid-19>. Acesso em: 29 jun. 2020.

STN. **Política Fiscal**. Brasília, DF: Secretaria do Tesouro Nacional, 2020a. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/sobre-politica-fiscal>. Acesso em: 12 maio 2020.

STN. **Resultado do Tesouro Nacional – RTN: Boletim**. Brasília, DF: Secretaria do Tesouro Nacional, v. 26, n. 05 (maio-2020), 2020c.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro: teoria da constituição financeira**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TREMMELE, Joerg Chet. **A Theory of Intergenerational Justice**. London: Earthscan, 2009.